



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Código 121567

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requeridos: Estado de Mato Grosso, Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH e Bioseg Diagnóstico LTDA – ME

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública Proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DE MATO GROSSO, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, BIOSEG DIAGNÓSTICOS LTDA.- ME, na qual requer liminarmente que seja determinado aos requeridos que, no prazo de 30 dias, protocolem os devidos requerimentos para a obtenção dos alvarás sanitários, prevenção contra incêndio e pânico, de funcionamento e habite-se, e que no prazo de 120 dias após o protocolo do pedido que apresentem nos autos as respectivas licenças, haja vista que tanto o Hospital Regional quanto o laboratório que nele funciona não as possuem, sob pena de multa diária de cinco mil reais.

Aduz o Ministério Público, em suma, que através do inquérito civil 27/2014 foi constatado que o Hospital Regional de Sorriso/MT, bem como o laboratório, não possuem a documentação acima mencionada, e que tais irregularidades administrativas se prolongam há vários anos.

,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/156.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Cuida-se, conforme linhas volvidas de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Mato Grosso, Instituto Nacional De Desenvolvimento Social E Humano – INDSH, Bioseg Diagnósticos Ltda.- Me, na qual a parte requerente pugna pelo deferimento de liminar para que desde já seja determinado aos requeridos que providenciem os alvarás e licenças administrativos perante os órgãos competentes regularizando o nosocômio Hospital Regional de Sorriso e o laboratório que lá funciona.

Inicialmente, é de bom alvitre mencionar que a jurisprudência tem decidido que o mínimo a ser garantido pelo Estado são os serviços de saúde e educação, acrescido ainda o de segurança, conforme o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não comporta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

*conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente **ação civil pública**, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional. 2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico. 3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. **Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.** 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. 6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (REsp 1041197 / MS RECURSO ESPECIAL2008/0059830-7, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), T2 - SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009).

Conforme bem ressaltado na jurisprudência incumbe ao Judiciário zelar para que haja efetivo cumprimento dos preceitos legais, em especial os constitucionais.

Digo isto porque verificar e exigir a os alvarás e demais documentos administrativos objetos da demanda inicialmente é obrigação dos respectivos órgãos competentes para a emissão das licenças. Entretanto, verificando que o Hospital Regional de Sorriso/MT e laboratório que nele funcionam não possuem sequer alvará sanitário e os demais mencionados na inicial, e que tal fato obviamente gera risco a saúde e segurança da população e trabalhadores que por lá circulam, é nítida a necessidade de intervenção do Judiciário.

Os documentos que instruem a inicial, fornecidos à Promotoria de Justiça no inquérito civil 27/2014, não deixam dúvidas da existência de irregularidade administrativa.

Dentre eles destaco: o documento de fls. 35 emitido pela Prefeitura Municipal de Sorriso/MT atesta que o laboratório requerido encontra-



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

se irregular perante a municipalidade; o documento de fls. 42 afirma que foi requerido alvará de funcionamento pelo laboratório, mas que diante da ausência de alvará da vigilância sanitária, do Corpo de Bombeiros, licença ambiental e habite-se não foi possível emitir o alvará de funcionamento.

Os documentos de fls. 128/132 comprovam a inexistência de alvará do corpo de bombeiros, habite-se, e alvará sanitário.

É inegável a necessidade de regularizar tal questão administrativa imprescindível à saúde e à segurança tanto das pessoas que frequentam o nosocômio e o laboratório, como do meio ambiente.

O Código Sanitário Estadual (Lei 7.110/99) prevê que hospitais e laboratórios que deverão estar licenciados perante a Vigilância Sanitária (art. 12), e que é indispensável a existência de alvará de funcionamento expedido pela autoridade sanitária competente (art. 14).

Menciono, ainda, que a Lei 8.399/2005 prevê a obrigatoriedade de apresentar Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, e é claro que tais medidas visam resguardar a segurança da população, no caso em análise dos que transitam pelo Hospital e Laboratório. Da mesma forma através da Lei Municipal 249/1992 é incontroversa a necessidade de se proceder a licença de ocupação denominada habite-se, na qual será observada e fiscalizada a estrutura e construção do prédio.

Os dispositivos acima mencionados são apenas alguns dos que não foram observados pelos requeridos, sendo que estes têm plena



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

ciência das irregularidades, tanto é que as reconhecem através dos documentos de fls. 45/49 e 132, tendo diretor administrativo do Hospital Regional requerido através do documento de fls. 130 que fosse firmado um TAC para regularizar a situação que existe há pelo menos 15 anos.

A inexistência de tais documentos torna-se razão até mesmo para a interdição de estabelecimentos diante do risco inerente a não fiscalização e implementação das medidas necessárias, pois vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. Mesmo após sucessivos prazos para adequação e regularização da empresa junto à municipalidade e ao Corpo de Bombeiros, nada foi feito. Desde junho/2013 a empresa foi notificada para regularizar a situação referente ao PPCI, e, passados seis meses, o restaurante demandado continua operando sem o alvará de funcionamento e o Plano de Proteção contra Incêndio. Patente o risco na manutenção das atividades desenvolvidas no estabelecimento comercial, pois, ao menos pelos documentos que instruem este agravo de instrumento, há plausibilidade na tese de descumprimento da legislação local. A falta de alvará de funcionamento e do PPCI são fatos graves, pois colocam em risco grande contingente de funcionários e freqüentadores do local, fazendo-se imperiosa a interdição do estabelecimento até a sua devida regularização. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058040189, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/03/2014)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

No caso em tela sobrepõe-se o interesse e utilidade pública do nosocômio em questão, sendo que causaria verdadeiro caos a determinação de interditar o local, considerando o número de pessoas que são atendidas, menciona-se na inicial que cerca de 400 mil pessoas de Sorriso/MT e Região dependem do funcionamento do hospital.

Em razão disso não há o requerimento e nem a pretensão inicial, ao menos por hora, de se interditar o local, entretanto, não podem os requeridos se prevalecerem de tal situação para não cumprirem o ordenamento jurídico e as normas de segurança em vigor.

Diante deste quadro de nítido desrespeito a legislação pertinente, que coloca em risco a saúde e a segurança tanto da população e dos funcionários do nosocômio e laboratório que lá funciona, como também do meio ambiente, é necessária e cabível a intervenção judicial, de modo que pelo quadro de descaso com esculpo na mera conveniência política do administrador público não pode ser convalidado pelo Poder Judiciário.

É certo que princípios da administração pública devem ser observados, são válidos e necessitam ser inclusive exigidos pela população e pelo judiciário.

Conquanto, quando confrontados com o direito ao acesso adequado à saúde a ser ofertado à população, não restam dúvidas que se prioriza a saúde, dignidade e qualidade de vida e segurança dos cidadãos. Tal prioridade não se dá de um prisma qualquer, a situação de inércia vem ocorrendo há pelo menos 15 anos segundo afirmado pelo próprio diretor do Hospital, o que é



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

inaceitável. Além do que é nitidamente de interesse público que haja a regularização administrativa requerida na inicial.

Diante desta breve exposição de motivos, entendo perfeitamente comprovada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista que a inércia estatal tem se perpetuado há pelo menos 15 (quinze) anos, de modo que a espera pelo trâmite natural do feito continuará a causar prejuízos a população, colocando em risco a vida e saúde das pessoas que frequentam o Hospital e laboratório em questão.

Desta feita, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO que o ESTADO DE MATO GROSSO, o INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, e o BIOSEG DIAGNÓSTICOS LTDA.- ME promovam, no prazo de 30 dias, o protocolo dos devidos requerimentos para a obtenção dos alvarás sanitários, prevenção contra incêndio e pânico, de funcionamento e habite-se, bem como determino que no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar do protocolo dos requerimentos, apresentem nos autos as respectivas licenças e alvarás.

Fixo para o caso de descumprimento da obrigação de fazer acima determinada, nos termos do artigo 461 do CPC, a multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos requeridos, a ser revertida para os melhoramentos necessários para a concessão das licenças e alvarás objeto da presente demanda, sem prejuízo de demais medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da presente decisão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação, no prazo legal, sob pena de incorrer em revelia.

Anote-se nos mandados de citação a advertência de que a revelia fará presumir aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 319).

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário

Sorriso/MT 21 de janeiro de 2015.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito